PARECER Nº 491/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 208/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a feira livre volante "Feirinha do Sabor" no município de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização para que o Poder Executivo possa instituir em diversos pontos da cidade feiras livres volantes voltadas à comercialização exclusiva de gêneros alimentícios.

Em sua justificativa, o autor do projeto sustenta que o objetivo da proposta é viabilizar a criação de uma ação de integração entre entretenimento, cultura e gastronomia a ser desenvolvida em vários locais do município, com reflexo de fomento a pequenos e médios produtores e comerciantes de gêneros alimentícios.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência municipal para o disciplinamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre a concessão de autorização para que o Poder Executivo possa instituir feiras livres volantes em locais distintos no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Inexiste adequação do projeto de lei apresentado sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre a concessão de autorização para que o Poder Executivo possa instituir feiras livres volantes em locais distintos no município, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tenha tramitado nessa ou em sessão legislativa pretérita.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização para que o Poder Executivo possa instituir feiras livres volantes em locais distintos no município, voltadas à comercialização exclusiva de gêneros alimentícios

Embora evidencie aparentemente tratar-se de proposição autorizativa, a medida implica em tratamento de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 48, §3º da Lei Orgânica do Município, caracterizando vício de iniciativa.

> Art. 48. […]
> § 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> […]
> V - **organização administrativa**, serviços públicos e matéria orçamentária;

A proposta indica a criação de obrigações e seu direcionamento a órgãos específicos da estrutura administrativa do município, o que implica em tratamento de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo, matéria de iniciativa exclusiva e, portanto, reservada.

Devidamente notificado o Vereador autor da proposta acerca do precitado impedimento legal, por meio do Ofício nº CM 271/2021, de 10/11/2021, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, sobreveio resposta constante do Ofício Interno nº 017/2021, de 12/11/2021. Em que pesem os argumentos sustentados na manifestação de resposta trazida, os mesmos não se mostraram suficientes a infirmar o entendimento firmado a partir das análise da Comissão Parlamentar Permanente, o que importa no seu afastamento.

Desse modo, ressoa evidente que a proposta apresentada não se mostra coacta com as regras definidoras da repartição de competência legislativa, o que impõe o reconhecimento de sua inadequação sob o aspecto normativo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 208/2021.

Divinópolis, 21 de novembro de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 208/2021